



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

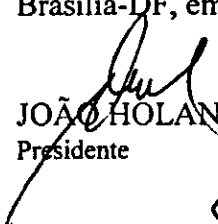
PROCESSO Nº : 10715.005920/94-48
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690
RECURSO Nº : 121.630
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

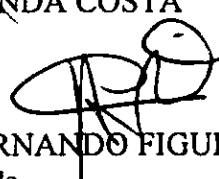
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI VINCULADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. O direito ao benefício da isenção só é efetivado se o interessado fizer prova do cumprimento das condições previstas em lei, conforme inteligência do art. 179 do CTN e do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985. O reconhecimento da isenção fiscal está condicionado, entre outros requisitos, à apresentação de certidões negativas que comprovem a inexistência de débitos relativos à seguridade social (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991) ao FGTS (art. 27, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 1990), às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal (art. 84 do Decreto nº 612, de 1992 e IN SRF nº 93/1993) e inscrição na Dívida Ativa da União (art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 1967).
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO
RELATOR : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Submeteu a Interessada a despacho, mediante a D.I. nº 032286, de 25/08/94 (fls. 61/74), bens destinados à execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, pleiteando, na oportunidade, isenção de I.I. e I.P.I. vinculado, com fundamento na Lei nº 8.010, de 26/03/90.

Como pretendesse obter a liberação dos referidos bens sem apresentação de certidões negativas de débitos, que lhe estariam sendo exigidas pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a Interessada impetrou, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Mandado de Segurança nº 94.0042628-3, com pedido de liminar. Em sua petição inicial (cópia fls. 02/05), argumentou que:

- sendo entidade sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida, estaria imune à tributação, por força do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;

- as importações em questão estariam amparadas pela isenção de que trata a Lei nº 8.010/90;

- estando a questionar, no Poder Judiciário, tributos de competência federal (imposto de renda), não podia obter certidões negativas de todo, salvo certidões acompanhadas de explicação.

Indeferida a liminar requerida, as mercadorias foram liberadas pela Alfândega, em 23/09/94, sem exigência de tributos, aguardando-se, a partir daí, o julgamento do feito judicial.

Em janeiro de 1996 foi, afinal, prolatada a sentença, tendo sido denegada a segurança com base nos seguintes fundamentos (fls. 54/56):

- a Interessada não é titular de imunidade tributária; havendo direito a seu favor, este decorre, sim, de isenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

- o art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612/92 determina que seja exigido, da empresa que pleiteia benefício fiscal, documento comprobatório de inexistência de débitos relativos a contribuições sociais;

- estando a Interessada sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, não há, portanto, qualquer ilegalidade na exigência de apresentação de certidões;

- por outro lado, a isenção de que trata a Lei nº 8.010/90, referente à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, está condicionada a que a requerente demonstre sua qualidade de entidade sem fim lucrativo ativa no fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa científica ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciada pelo CNPq (art. 1º, caput, e § 2º);

- a Interessada não exibiu certidão negativa de débitos para com a Fazenda Nacional, tampouco demonstrou satisfazer as exigências da Lei nº 8.010/90;

- sendo indispensável, em sede de mandado de segurança, a prova previamente constituída do alegado direito líquido e certo, e dada a impossibilidade de dilação probatória na via estreita deste writ, impõe-se a denegação da pretensão.

Transitada em julgado a sentença denegatória, procedeu a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro à revisão aduaneira da D.I. nº 032286/94. Na oportunidade, constatou haver a Interessada apresentado o Certificado de Credenciamento CNPq (fl. 85) e a Certidão Negativa de Débito do INSS (fl. 86), mas não a Certidão Negativa do FGTS (art. 27, alínea "c", da Lei 8.036/90), tampouco a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, da Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 99.476/90; Decreto nº 612/92; art. 2º, alínea "a", da IN SRF nº 93/93). Tidas, assim, por descumpridas as condições necessárias para a fruição da isenção, foi lavrado o Auto de Infração nº 99/034 (fls. 99/112) para exigência dos seguintes valores:

Imposto de Importação	R\$ 16.723,59
Multa do II (art. 44, inciso I, Lei 9.430/96)	R\$ 12.542,69
Juros de mora do II (até junho/99)	R\$ 15.083,00
Imposto sobre Produtos Industrializados	R\$ 9.922,87
Multa do IPI (art. 45, Lei 9.430/96)	R\$ 7.442,16
Juros de mora do IPI (até abril/99)	R\$ 8.850,22



RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, de que foi notificada em 10/08/99 (fl. 113-v), a Interessada apresentou impugnação (fls. 116/146), alegando, em síntese, que:

- a exigência fiscal decorre exclusivamente da ausência de apresentação de certidões negativas;

- a Lei nº 8.010/90, que dispõe sobre importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, em momento algum determina a apresentação de certidões negativas como condição para o gozo do benefício;

- tendo sido o Auto de Infração fundamentado, exclusivamente, no descumprimento do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI), resulta ser o mesmo ilegal e, reflexamente, inconstitucional (art. 5º, inciso II, CF).

Requeru, por fim, fosse julgado insubsistente o lançamento.

Em 09/09/99, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RJO Nº 1.970/2000, fls. 148/153, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa, fundamentação e conclusão:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/08/1994

ISENÇÃO. I – O reconhecimento da isenção fiscal está condicionado a que a pessoa jurídica comprove a inexistência de débitos com a seguridade social (art. 195, § 3º, Constituição Federal; art. 47 da Lei nº 8.212/91). II – No tocante às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, o documento de comprovação é a Certidão de Quitação de Tributos Federais (IN SRF nº 93/93).

MULTA DE OFÍCIO. Não se justifica a imposição de multa de ofício pelo fato de haver a Interessada solicitado, no despacho aduaneiro, reconhecimento de isenção, quando incabível esta (ADN COSIT nº 10/97).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. Quando diferentes os objetos do processo

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (ADN COSIT nº 03/96).

(ADN COSIT nº 03/96).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

2 – Fundamentação:

Dos Requisitos de Admissibilidade

Verifica-se haver a Interessada impetrado, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Mandado de Segurança nº 94.0042628-3 contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

É bem sabido que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, antes ou depois da autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas, se idênticos os objetos dos processos (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Confrontando-se, todavia, a petição inicial da ação mandamental (cópia fls. 02/05) e a impugnação administrativa (fls. 116/146), constata-se que, inobstante semelhantes os seus fundamentos, o objeto do processo judicial (a liberação dos bens importados sem a apresentação de certidões negativas de débitos) não guarda identidade com o objeto do processo administrativo (a desconstituição do lançamento fiscal). Não há, pois, que cogitar em renúncia à instância administrativa (ADN COSIT nº 03/96).

Sendo, assim, tempestiva a impugnação, e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, dela resolvo conhecer.

Do Mérito

I – Da Perda da Isenção

Está o feito fazendário justificado na perda do direito de isenção, em razão de não haver a Interessada apresentado as seguintes certidões negativas de débitos: Certificado de Regularidade do FGTS (Caixa

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

Econômica Federal) e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (Secretaria da Receita Federal).

Pondera, por sua vez, a Interessada que a Lei nº 8.010, de 29/03/90, que trata da isenção em foco, não prevê, em lugar algum, a apresentação de certidões negativas como condição para o gozo do benefício, razão por que a exigência seria ilegal e, reflexamente, inconstitucional (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Cumpre observar, todavia, que os requisitos para o reconhecimento da isenção pretendida não se esgotam na Lei nº 8.010/90.

A Constituição Federal, vale recordar, determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º).

A Lei nº 8.212, de 24/07/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), regulamentando o dispositivo constitucional, dispõe que:

"Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

(...)"

Idêntico preceito contém o art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612, de 21/07/92 (Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social).

No que diz respeito às contribuições para a seguridade social administradas pela Secretaria da Receita Federal, a comprovação de regularidade fiscal se dá na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 93, de 26/11/93:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

"Art. 2º. Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no art. 84 do Decreto nº 612/92:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) (...)

Art. 3º. A prova de quitação será feita mediante:

I – Certidão emitida pela Receita Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º e no art. 2º, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo;

..... "

E não é só: a Lei nº 8.036, de 11/05/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, reza que:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) (...)

b) (...)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos com o FGTS;

d) (...)

e) (...)"

Resulta claro, portanto, que a apresentação de certidões negativas de débitos com a seguridade social, bem assim com o FGTS, é requisito inafastável para que possa a Interessada fruir do benefício fiscal pleiteado.

II - Da Inexigibilidade da Multa de Ofício

Não se justifica, por fim, a imposição de multa de ofício pelo fato de haver a Interessada solicitado, no despacho aduaneiro,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

reconhecimento de isenção, na hipótese de vir a ser considerada incabível, mormente quando a mercadoria tenha sido corretamente descrita. Este, aliás, o teor do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 06/01/97.

3 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o lançamento efetuado, para:

a) **DECLARAR DEVIDOS** o Imposto de Importação, no valor de **R\$ 16.723,59** (dezesseis mil e setecentos e vinte e três reais e cinqüenta e nove centavos), e o **Imposto sobre Produtos Industrializados**, no valor de **R\$ 9.922,87** (nove mil e novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescidos dos encargos moratórios legais;

b) **EXIMIR** a Interessada das multas de ofício aplicadas com base nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, no montante de **R\$ 19.984,85** (dezenove mil e novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Tomando ciência da decisão da DRJ/RJ, a empresa apresentou, às fls. 162/167, recurso voluntário, reprisando os argumentos elencados na impugnação.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 158/159 dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se a determinar se cabe, ou não, a exigência da apresentação de certidões negativas, relativas aos tributos e contribuições federais, para que a recorrente tenha direito a fruição da isenção pleiteada, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Argumenta a recorrente que a Lei nº 8.010, de 1990, que dispõe sobre a isenção por ela pleiteada, não estabelece, como condição para gozo do benefício, a apresentação de certidões negativas, entendendo, então, que esta exigência seria ilegal, afrontando, inclusive, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei nº 8.010, de 1990, que dispõe sobre o benefício isencional, nos casos que especifica, não inclui, entre os requisitos para gozo da isenção, a apresentação de certidões negativas. Entretanto, como bem disse a autoridade julgadora singular, os requisitos para reconhecimento da isenção pretendida não se esgotam no diploma legal retro mencionado, pois somente o cumprimento dos requisitos nele estabelecido não basta para reconhecimento do direito ao gozo do benefício, como pretende a recorrente. Para ter direito à isenção, a contribuinte teria que atender à requisitos previstos em outras normas legais. Senão, vejamos:

Estabelece a CF/88, no art. 195, § 3º, que a pessoa jurídica não poderá contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, se em débito com o sistema de seguridade social.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentando o dispositivo constitucional, em seu art. 47, inciso I, alínea "a", reza que:

"Da Prova de Inexistência de Débito

Art 47. É exigida Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

I - da empresa:

a) na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

[...]".

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece no inciso I, alínea "a", do art. 257, "*in verbis*":

"Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I -da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;

[...]".

O Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determina em seu art. 62, "*in verbis*":

"Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

[...]".

Idêntico preceito contém o art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612, de 21/07/92 (Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social), conforme se pode observar na transcrição abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

Art. 84. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

[...]

No que diz respeito às contribuições para a seguridade social administradas pela Secretaria da Receita Federal, a comprovação de regularidade fiscal se dá na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 93, de 26/11/93:

"Art. 2º. Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no art. 84 do Decreto nº 612/92:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) (...)

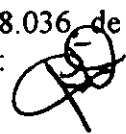
Art. 3º. A prova de quitação será feita mediante:

I – Certidão emitida pela Receita Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º e no art. 2º, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo;

..... "

Já a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano real, reforçando o preceito previsto nas normas legais supra, estabelece em seu art. 60 que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No tocante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assim determina em seu art. 27, alínea "c", na íntegra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.630
ACÓRDÃO Nº : 303-29.690

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

[...]

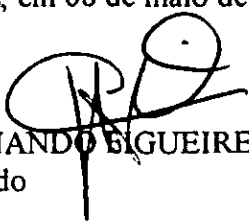
c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

[...]".

Como se vê, são vários os atos legais onde se estabelece a exigência de prova de regularidade no recolhimento das contribuições sociais e do FGTS, bem como de não inscrição em Dívida Ativa da União, restando claro que a apresentação de certidões negativas é condição *sine qua non* para que a interessada possa gozar do benefício fiscal pleiteado.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


CARLOS FERNANDO SIQUEIREDO BARROS
Relator Designado